

LEI Nº 394, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses, e contém ainda outras disposições.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE ANIMAIS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º É de competência do Município o controle da população de animais domésticos com vistas a prevenir as principais zoonoses de interesse em saúde pública e também coibir as agressões e acidentes que possam eles dar causa, colocando em situação de risco a saúde e a incolumidade física de qualquer pessoa.

Parágrafo único - Entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis, sob condições naturais de homens a animais e vice - versa.

Art. 2º A prevenção das zoonoses, das agressões e de acidentes far-se-á mediante:

I - a apreensão de animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público;

II - a doação de animais apreendidos, a pessoas e entidades que demonstrarem interesse e reunirem condições para a posse responsável, conforme as exigências desta Lei;

III - o sacrifício de animais apreendidos, desde que não reclamados ou resgatados no prazo regulamentar por seu proprietário ou outro interessado, ou ainda se ficar constatado que são portadores de doença incurável ou lesão irreversível que os impossibilitem viver de modo normal e saudável;

IV - o cadastramento, registro e vacinação anti-rábica de cães e gatos que possuam proprietário e domicílio certos, bem assim dos que vierem a ser apreendidos pelos órgãos de fiscalização, sem qualquer um daqueles requisitos de controle;

V - a liberação e entrega de animais apreendidos ao proprietário e/ou a quem por eles se interessarem, mediante a devida orientação sobre a posse responsável;

VI - o atendimento às pessoas vitimadas por agressões de animais;

VII - a investigação e controle dos casos de raiva e outras zoonoses.

**Seção II
Dos Cães e Gatos**

Art. 3º Os cães e os gatos deverão ser obrigatoriamente cadastrados junto ao órgão competente da Administração Municipal, e do respectivo registro deverá constar:

I - o nome, documento de identidade (RG), endereço e telefone do proprietário;

II - todos os dados relativos ao animal (espécie, raça, cor, sexo e idade);

III - o histórico do animal, contendo informações quanto a datas de vacinação e de apreensão ou agressão que tenha praticado.

Parágrafo único - Para cada animal cadastrado será expedida uma placa para identificação e porte permanente, conforme a regulamentação dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º No ato do cadastramento a que se refere o artigo anterior o proprietário assinará termo de responsabilidade, ficando ciente das penalidades decorrentes das infrações a esta Lei e descumprimento dos requisitos da posse responsável.

Art. 5º O trânsito de cães pela via pública somente será permitido se o animal estiver:

I - portando coleira atrelada a uma corrente, esta para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor;

II - amordaçado com focinheira, se pertencer a alguma raça bravia ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou um certo potencial de agressividade;

III - portando placa de identificação com o número do respectivo cadastro ou outro meio adequado ao seu pronto e imediato reconhecimento;

IV - guiado ou conduzido por pessoa com idade e força física suficientes para o controle de seus movimentos.

Art. 6º Serão apreendidos pelo órgão competente da Administração os cães e gatos encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou qualquer local de fácil acesso ao público, mesmo que cadastrados e estejam com o registro respectivo.

Art. 7º Na apreensão de animais os agentes municipais somente farão emprego de laço, rede, armadilha ou outro tipo de instrumento adequado, devendo sempre preservar o animal apreendido de qualquer forma de agressão cruel ou dano físico.

§ 1º Efetuada a apreensão, os animais serão conduzidos e recolhidos a locais e instalações destinados a esse fim, assegurando-se a cada um deles condições de estadia e tratamento dignos durante toda a custódia dos órgãos do poder público e/ou entidades que por ela se responsabilizem.

§ 2º Mediante convênio, o Município poderá transferir a custódia e responsabilidade de manutenção de animais apreendidos a entidades legalmente constituídas e que tenham por finalidade a proteção aos animais e possuam instalações adequadas ao pleno cumprimento das disposições desta Lei e de outras exigências normativas emanadas dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 3º Uma vez transferida a custódia na forma prevista no parágrafo anterior, ficam as entidades conveniadas autorizadas a fazer doação ou entrega dos animais a quem se interesse e reúna condições para sua posse responsável e cumpra as exigências estabelecidas nesta Lei e normas administrativas pertinentes.

Art. 8º O proprietário ou qualquer pessoa e/ou entidade interessada poderá reclamar ou resgatar animal apreendido no prazo de 10 (dez) dias contados da apreensão, desde que demonstre reunir condições para sua posse responsável e também comprove, através de documentos:

I - ter mais de 21 anos, quando se tratar de pessoa física;

II - possuir existência legal e regular funcionamento, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - o endereço e número de telefone (se houver).

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo e não havendo quem o reclame, será o animal doado ou entregue a entidade ou pessoa que se comprometa com sua posse responsável.

§ 2º Não havendo quem queira adotá-lo ou recebê-lo em doação, poderá o animal ser sacrificado de acordo com a decisão da autoridade sanitária do Município, observados os procedimentos que assegurem morte pela via rápida, evitando-se o emprego de qualquer processo que possa causar-lhe agonia.

Art. 9º Ocorrendo a apreensão de animal cadastrado e uma vez identificado e localizado seu proprietário, a este será enviado (via postal com AR ou correspondência protocolizada) auto de imposição das penalidades cabíveis, com a indicação dos prazos para oferta de defesa e recolhimento dos valores lançados a seu débito e demais requisitos previstos na legislação que se aplicar ao ato.

Art. 10. Os proprietários cadastrados junto ao órgão competente da Administração que tiverem seus animais apreendidos por mais de 3 (três) vezes perderão a sua posse, caso em que, a critério da autoridade sanitária e observadas as regras desta Lei, poderão ser doados ou até sacrificados.

Art. 11. Caso o animal apreendido não tenha sido ainda cadastrado, seu resgate ou devolução somente se efetivará depois que a pessoa interessada providenciar junto ao órgão competente o respectivo cadastramento e vacinação.

Art. 12. Os animais apreendidos que revelarem algum tipo de ferimento ou doença grave e incurável cuja natureza indique sofrimento prolongado e morte conseqüente, poderão ser sacrificados até 72 horas após a apreensão, caso assim determinem as autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Tratando-se de animal já cadastrado, cabe ao seu proprietário o pagamento das despesas com o processo de sacrifício, caso o animal venha a ser enquadrado na situação prevista neste artigo.

Art. 13. Consideram-se autoridades sanitárias, para os fins desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde, a quem compete a decisão superior e final nos procedimentos pertinentes aos controles previstos nesta Lei;

II - os servidores municipais especialmente treinados e designados para o desempenho de atividades específicas de fiscalização e cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

At. 14. Nos casos de compra e venda de cães e gatos, cabe ao novo proprietário providenciar junto aos órgãos competentes da Administração a necessária averbação no registro primitivo ou promover seu cadastramento, na hipótese de o animal transacionado não tiver sido ainda objeto desse tipo de registro e controle.

Art. 15. É proibido abandonar cães e gatos em qualquer logradouro público ou área pública ou privada, e uma vez identificado o proprietário ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$50,00 (cem reais) para cada animal apreendido em função do abandono.

Parágrafo único - o valor acima será corrigido conforme índice oficial.

CAPÍTULO II DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 16. Constitui responsabilidade dos proprietários:

I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem estar;

II - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas;

III - trazer sempre os animais em condições de segurança, de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único - Por condição de segurança deve-se entender:

I - a manutenção de portões fechados e devidamente trancados;

II - a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas;

III - a colocação de grades com espaço suficientemente reduzido para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites.

Art. 17. É vedado aos proprietários, sem prejuízo de outras disposições da legislação federal pertinente:

I - aplicar qualquer tipo de maus tratos aos animais;

II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas (rinhas) de animais de qualquer espécie;

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por maus tratos toda e qualquer ação que implique em procedimento cruel aplicado aos animais, notadamente a falta ou deficiência de alimentos em quantidade e qualidade abaixo daqueles padrões mínimos necessários a sua existência saudável e outros tipos previstos na legislação federal pertinente.

Art. 18. É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais e locais de lazer onde existam cães bravios ou com algum potencial de agressividade, para alerta e prevenção de agressões desses animais.

Art. 19. Deverão ser imediatamente notificados aos órgãos de vigilância sanitária os casos de agressão perpetrados por cães e gatos e que resultem em mordeduras, arranhões ou qualquer outro tipo de ferimento, e também quando ocorrer o contato de pessoas com a saliva de animais com algum tipo de ferimento ou mucosa.

§ 1º A responsabilidade pela notificação aos órgãos de vigilância sanitária é do proprietário ou de quem primeiro tenha tomado conhecimento do fato.

§ 2º O proprietário do animal agressor é obrigado a mantê-lo sob observação em sua residência por um período de 10 (dez) dias, e decorrido esse prazo deverá encaminhá-lo ao órgão de vigilância sanitária para avaliação de médico veterinário e aplicação de vacina.

§ 3º Qualquer alteração no comportamento, ou ocorrendo morte ou desaparecimento do animal no curso da observação prevista no parágrafo anterior obriga o proprietário promover a imediata comunicação do fato aos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 20. Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou cumulada das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração praticada;
- III - apreensão dos animais.

§ 1º. A apreensão do animal não exime o proprietário da obrigação de pagar a multa que lhe for aplicada nos casos de infração a disposições desta lei.

§ 2º. Os valores referente ao inciso II, serão automaticamente corrigidos por índices oficiais.

Art. 21. O proprietário não poderá fugir ao cumprimento da responsabilidade decorrente de agressão praticada pelo animal sob sua posse, mesmo que dele se desfaça ou o faça desaparecer no curso do regime de observação previsto no § 2º do art. 19 desta Lei.

Art. 22. Caso seja necessário remover o animal agressor para cumprimento do regime de observação nas dependências e sob a supervisão direta dos órgãos de vigilância sanitária, cabe ao proprietário o pagamento das taxas e honorários devidos conforme a tabela de preços vigente à época da remoção.

Art. 23. Todo proprietário é obrigado a manter seus cães e gatos permanentemente imunizados contra a raiva, devendo a imunização ser realizada exclusivamente por agentes sanitários credenciados pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, ficando vedado o fornecimento de vacinas a pessoa não credenciada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 24. O município de São Sebastião do Oeste poderá firmar convênios com estabelecimentos veterinários, ou instituições de ensino público ou particular, visando a

esterilização para controle populacional de cães e gatos, de acordo com as normas expedidas pela SMS.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde empreenderá gestões junto às entidades representativas de médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e outras instituições públicas e privadas de ensino superior ligados à área, com vistas ao engajamento de profissionais e acadêmicos na realização da Campanha instituída por esta Lei.

Art. 26. Os preços das castrações serão estabelecidos de comum acordo entre os estabelecimentos veterinários e a Secretaria Municipal de Saúde, assegurada a participação de órgãos representativos da categoria, de modo que os valores sejam reduzidos consideravelmente em relação aos preços praticados no mercado.

Art. 27. Encerrado o prazo anual para cadastramento dos estabelecimentos veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde divulgará o nome, endereço e telefone de cada estabelecimento cadastrado que se disponha a promover as castrações a preço reduzido.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá junto à população a distribuição de material informativo e educativo sobre a posse responsável de cães e gatos, contendo informações relativas:

- I - à vacinação e vermifugação;
- II - às zoonoses;
- III - às noções de cuidados com os animais feridos;
- IV - aos problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;
- V - a mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VI - outras informações julgadas importantes pelos técnicos.

§ 1º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a definição de formulários de responsabilidade técnica, tais como: ficha de cadastro dos estabelecimentos veterinários envolvidos na Campanha; fichas de autorização para cirurgia; e fichas de controle de esterilização.

§ 2º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo não poderá ser contrário ao espírito da Campanha instituída por esta Lei, devendo ter como meta prioritária conscientizar a população sobre a necessidade da posse responsável e evitando qualquer referência a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o material informativo e/ou educativo às clínicas, hospitais e consultórios veterinários, incentivando-os a atuarem como pólos irradiadores de informação sobre a propriedade responsável de cães e gatos.

§ 4º Os meios de comunicação também deverão ser convocados pela Secretaria Municipal de Saúde para se engajarem na divulgação e realce do valor social da Campanha.

Art. 29. Os proprietários deverão fazer a inscrição de seus animais junto aos estabelecimentos veterinários e órgãos e/ou instituições credenciados a participar da Campanha.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde sua capacidade máxima de atendimento para castrações.

§ 2º Na data da inscrição, o estabelecimento veterinário marcará a data e horário da castração do animal inscrito, fornecendo ao proprietário todas as informações a respeito do pré-operatório.

§ 3º A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos de ambos os sexos, vedada a prática de outros procedimentos veterinários no período de sua realização.

Art. 30. No dia e horário marcados para a castração, o estabelecimento veterinário que tiver recebido a inscrição fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo se o mesmo está (ou não) em condições de ser castrado.

§ 1º Constatado algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio prescreverá a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores.

§ 3º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário o comprovante de castração, em formulário aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo os seguintes dados:

I - identificação completa do animal;

II - identificação do proprietário;

III - identificação do médico veterinário e endereço da clínica, hospital ou consultório veterinário onde se realizou a cirurgia de esterilização;

IV - o valor cobrado pela castração.

Art. 31. Os estabelecimentos veterinários e/ou instituições participantes da Campanha deverão orientar os proprietários de animais sobre a propriedade responsável e repassar a eles, quando possível, o material informativo/educativo pertinente.

Art. 32. A coordenação da Campanha instituída por esta Lei deverá contar sempre com a participação das entidades de proteção aos animais, desde que legalmente constituídas e comprovem regular atuação no Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo deverá priorizar a construção de instalações dotadas de infra-estrutura apropriada e contendo os requisitos indispensáveis ao recolhimento, alimentação e tratamento de animais custodiados.

Art. 34. Mediante convênio o Município poderá firmar parceria com instituições públicas e privadas de ensino superior para implementar as ações de controle e proteção previstas nesta Lei por meio de programas de estágio oferecidos aos acadêmicos dos respectivos cursos nas áreas afins.

Art. 35. Mediante convênios celebrados com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais o Município poderá delegar algumas das ações tipificadas nesta Lei, ficando a entidade conveniada na obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida.

Art. 36. Os recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias pelo descumprimento desta Lei poderão constituir um Fundo Especial destinado às ações de controle e proteção dos animais, caso o Poder Executivo julgue conveniente constituí-lo e proponha à Câmara o necessário projeto de lei dispondo sobre sua criação.

Art. 37. As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará por Decreto as disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único - Do decreto regulamentar deverá constar obrigatoriamente a definição dos órgãos e respectivas competências para efeito de cumprimento e execução das disposições desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 3 de novembro de 2003.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal